



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.154 - DF (2012/0047374-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL -
DETRAN/DF E OUTROS
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR DENICOLI MAGALHÃES
ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO BASEADO EM RECURSO REPETITIVO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/05/2011.
2. Remessa dos autos à Corte de origem, para apreciação do recurso como agravo interno (AgRg no AREsp 84.138/PR, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23/03/2012 e AgRg no Ag 1.345.024/SP, 1ª T., Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/04/2012).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.154 - DF (2012/0047374-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL -
DETRAN/DF E OUTROS
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR DENICOLI MAGALHÃES
ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO PARA O STJ. CABE AO PRÓPRIO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUANDO PROVOCADO POR AGRAVO INTERNO, APRECIAR ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DA REFERIDA DECISÃO DENEGATÓRIA. (QO NO AG 1.154.599/SP, CORTE ESPECIAL, DJ DE 12.05.11).

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Sustenta a agravante, em suma, que o decidido na QO no Ag 1.154.599/SP não pode ser aplicado retroativamente, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto em 03/11/2010 e a referida decisão foi publicada em fevereiro de 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.154 - DF (2012/0047374-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF E OUTROS
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR DENICOLI MAGALHÃES
ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO BASEADO EM RECURSO REPETITIVO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC. Precedente: QO no Ag 1.154.599/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/05/2011.
2. Remessa dos autos à Corte de origem, para apreciação do recurso como agravo interno (AgRg no AREsp 84.138/PR, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23/03/2012 e AgRg no Ag 1.345.024/SP, 1ª T., Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/04/2012).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A irresignação não merece prosperar. A Corte Especial (QO no Ag 1.154.599/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011), firmou entendimento de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, I, do CPC, mas apenas agravo regimental no Tribunal *a quo* para sanar eventual equívoco do órgão julgador na origem. A ementa do julgado é a seguinte:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.
- Agravo não conhecido (QO no Ag 1154599/SP, CE, Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011).

Cumpre transcrever o seguinte excerto extraído do voto-condutor proferido naquele julgamento:

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente "burocráticos" nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em *leading case* pelo órgão judicante competente.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

(...)

Decidir de forma diversa, acolhendo a possibilidade de interposição do agravo de instrumento, enseja, flagrantemente, a mera substituição de cores e de nomenclaturas dos recursos que subirão ao Superior Tribunal de Justiça, impedindo que as partes obtenham justiça rápida e definitiva com o trânsito em julgado da decisão de mérito e ferindo, no meu entender, o espírito da nova lei.

(...)

Da mesma forma, manter a possibilidade de subida do agravo para esta Corte implica viabilizar a eternização do feito, obstaculizando o trânsito em julgado da sentença ou acórdão e lotando novamente esta Corte de recursos inúteis e protelatórios, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.672/2008.

(...)

III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.

No caso concreto, conforme relatado, o recurso especial teve seguimento negado nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, porquanto entendeu-se que o acórdão recorrido seria consonante ao proferido pelo STJ no REsp 1.144.810/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Assim, à luz do entendimento acima colocado, contra a mencionada decisão não cabe agravo, razão pela qual a decisão ora agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso como agravo interno (AgRg no AREsp 84.138/PR, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23/03/2012 e AgRg no Ag 1.345.024/SP, 1ª T., Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 20/04/2012).

2. Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0047374-7

AgRg no
AREsp 152.154 / DF

Números Origem: 106064020088907001 20080110106065 20080110106065RES

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF E OUTROS
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR DENICOLI MAGALHÃES
ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF E OUTROS
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAOR DENICOLI MAGALHÃES
ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.